

---

## A Revogação da Lei de Imprensa e suas implicações à participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas nacionais

---

Danielle Baptista Fernandes  
[dbfernandes@almeidalaw.com.br](mailto:dbfernandes@almeidalaw.com.br)

Cooperação de:  
Debora Cristina da Silva Andrade  
[dcandrade@almeidalaw.com.br](mailto:dcandrade@almeidalaw.com.br)

A Lei nº 5.250/67 (“Lei de Imprensa”) foi promulgada em 1967, numa época de controle estatal acentuado. A Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), flexibilizou algumas normas de tal lei, tendo em vista seu caráter democrático e a busca pela liberdade de expressão.

A principal modificação foi quanto à legitimação da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, temas que se encontram previstos no Título VII, Capítulo V - Da Comunicação Social, artigos 220 a 224 da Constituição de 1988. Estes preceitos inscreveram normas de comunicação coletiva, extinguíram a censura, inseriram o direito de resposta, o dever de informar e o direito de ser informado.

Em fevereiro de 2008 o Partido Democrático Trabalhista (PDT), por meio do deputado Miro Teixeira, propôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), pela qual requereu a revogação da Lei de Imprensa sob o argumento de incompatibilidade desta com a Constituição de 1988, em razão de seu caráter autoritário e antidemocrático, e por não ser capaz de harmonizar os direitos fundamentais da personalidade.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ministro Carlos Ayres Brito, deferiu liminar (decisão provisória) – que permaneceu válida até o julgamento do mérito da ação, a qual concedeu a suspensão de 20 dos 77 artigos da Lei de Imprensa, sob a alegação de que a referida Lei vigente não segue o padrão de democracia previsto na Constituição de 1988.

Em sessão de 30/04/2009, o Supremo Tribunal Federal, por 7 votos a 4, decidiu pela procedência total da ADPF e, conseqüentemente, pela revogação total da Lei de Imprensa.

Alguns argumentos favoráveis à revogação da referida lei foram no sentido de que *“a imprensa apresenta uma missão democrática, (...) é a única instituição dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo. (...) Por isso, essa instituição precisa ter autonomia em relação ao Estado.”*

Nas palavras do ministro Ricardo Lewandowski *“o texto da lei além de não se harmonizar com os princípios democráticos e republicanos presentes na Carta Magna, é supérfluo, uma vez que a matéria se encontra regulamentada pela própria Constituição.”*

Com a revogação total da Lei de Imprensa, especialmente no que se refere ao disposto em seus artigos 3º e 4º<sup>1</sup>, poder-se-ia entender, em primeira leitura, que a partir deste momento estaria autorizada a participação de capital estrangeiro sobre as empresas jornalísticas sem qualquer restrição, bem como a gestão destas por estrangeiros.

Contudo, uma análise apurada da Constituição de 1988, especialmente do

art. 222 e seus parágrafos<sup>2</sup>, esclarece que permanece a restrição quanto à participação do capital estrangeiro e às atividades de administração das empresas jornalísticas pelas empresas estrangeiras.

A participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas poderá ser de no máximo 30% (trinta por cento) do capital social total e votante, e somente se dará de forma indireta, isto é, por intermédio de pessoa jurídica constituída em conformidade com as leis brasileiras e que tenha sede no País<sup>3</sup>.

Adicionalmente, o art. 6º da Lei 10.610/02 determina que serão nulos quaisquer contratos ou acordos entre os sócios ou acionistas da empresa jornalística que, direta ou indiretamente, confirmam a estrangeiros, ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e votante da respectiva empresa jornalística ou de radiodifusão, em percentual superior ao acima mencionado.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística. (...)

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas

Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão. (...)

---

<sup>2</sup> Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (...)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei 10.610/2002 que trata da participação do capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4º do art. 222 da Constituição.

O parágrafo 1º o art. 6º da Lei 10.610/02 prescreve que também serão nulos os contratos ou acordos que, direta ou indiretamente, confirmam a estrangeiros, ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos, a responsabilidade editorial, a direção da programação veiculada e a gestão das atividades da empresa jornalística nacional.

Assim, concluímos que, embora bemvinda a revogação da Lei de Imprensa, que já há muito tempo encontrava-se ultrapassada, as restrições quanto à participação de empresas estrangeiras no capital social e na gestão das empresas jornalísticas nacionais não teve seu quadro alterado, vez que já era governada pelas normas constitucionais e infraconstitucionais ora expostas, entre outras.

O Setor Consultivo do Almeida Advogados coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que por ventura se façam necessários.